



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.636, DE 16 DE OUTUBRO DE 2006

“Dispõe sobre inscrição e parcelamento de débitos tributários e não tributários em Dívida Ativa, e dá outras providências.”

Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - A Fazenda Municipal de Rio Grande da Serra, anualmente, inscreverá em Dívida Ativa os débitos tributários e não tributários, constituídos por inadimplência dos contribuintes, e não recolhidos até dezembro de cada exercício.

Parágrafo Único – Os débitos referidos no *caput* deste artigo serão acrescidos de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros ao mês, a título de mora, e corrigidos monetariamente de acordo com os índices estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 2º. - Os débitos tributários e não tributários poderão ser pagos mediante celebração de termo de acordo e confissão de dívida, a ser elaborado pela Secretaria de Finanças, em até 100 (cem) parcelas, mensais e consecutivas.

§ 1º. - O débito fiscal, objeto do termo de acordo a que alude o *caput* deste artigo, será apurado calculando-se o principal acrescido de multa, juros de mora e correção monetária, na forma desta lei.

§ 2º. - O valor de cada parcela do termo acordo não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º. - As parcelas que não forem quitadas na data de seu efetivo vencimento, serão acrescidas de 1% (um por cento) de juros moratórios ao mês.

Art. 3º. - No caso de haver o contribuinte firmado termo de acordo, com fulcro no artigo 2º. desta Lei, o inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ensejará a rescisão automática do termo de acordo firmado, independentemente de qualquer notificação prévia, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas remanescentes e, após apurado o valor do débito, este será exigido através de execução fiscal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 4º. - Ao contribuinte que optar pelo pagamento à vista do débito, será concedido a redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora.

Parágrafo Único – O desconto a que alude o *caput* deste artigo será concedido até o dia 29 de dezembro de 2006.

Art. 5º. - O disposto nesta lei poderá ser aplicado aos termos de acordo de parcelamento já celebrados, somente com relação ao saldo devedor e não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida anteriormente aos cofres públicos municipais.

Art. 6º. - Caso o tributo esteja sendo objeto de execução fiscal, após recolhidas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o contribuinte poderá ser beneficiado pela presente Lei.

Art. 7º. – A presente lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2008.

Art. 8º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 16 de outubro de 2006 - 42º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito

PjLei nº. 48/2006 = PM
Autógrafo nº. 062.10.2006 = CM
Processo nº. 2.008/06 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

